



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

Processo n. 322/17.1YUSTR.L1

*Acordam na Secção da Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:*

**I. Relatório**

Notificados do acórdão proferido em 11.06.2025, as recorridas EDP, S.A. e EDP Comercial – Comercialização de Energia, S.A. apresentaram requerimento em que pedem:

Termos em que requer-se a V.Ex.as, nomeadamente ao abrigo do disposto no artigo 380.º, n.º 1, alínea b), do CPP, ex vi artigos 41.º, n.º 1, 74.º, n.º 4, do RGCO, e artigos 13.º e 83.º da LdC, se dignem confirmar o sentido do segmento decisório do acórdão em referência identificado no ponto 6, p. 5, do presente requerimento, e considerando a questão aí formulada.

Subsidiariamente, e por mera cautela de patrocínio:

Sendo o acórdão em referência aclarado em sentido divergente, deve o mesmo ser considerado inexistente e nulo, nos termos e com os fundamentos expressos no capítulo III. do presente requerimento, o qual, no apontado cenário, vale igualmente como arguição para efeitos do disposto no artigo 451.º do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ex vi artigos 4.º do CPP, 41.º, n.º 1, 74.º, n.º 4, do RGCO e 13.º e 83.º da LdC.

Igualmente notificadas do referido acórdão, as recorridas MCRETAIL, SGPS, S.A. e MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, S.A. apresentaram requerimento em que pedem:

a) Ao abrigo do disposto no artigo 380.º, n.º 1, alínea b), do CPP, aplicável ex vi artigos 41.º, n.º 1, 74.º, n.º 4, do RGCO, e artigos 13.º e 83.º da LdC, a confirmação do sentido relativo ao segmento decisório identificado nos pontos 3 e 16 do presente Requerimento e, conseqüentemente, a sua eliminação do Acórdão de 11.06.2025, por se tratar de ambigüidade cuja eliminação não importa modificação essencial da Decisão.

Subsidiariamente, e por mera cautela de patrocínio,

b) A declaração de inexistência do Acórdão de 11.06.2025, ou, subsidiariamente, da sua nulidade, nos termos do disposto nos artigos 379.º, n.º 1, alínea c), in fine,



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

425.º, n.º 4, do CPP, ex vi artigos 41.º, n.º 1, 74.º, n.º 4, do RGCO, e artigos 13.º e 83.º da LdC, e, nesse cenário, a abertura do incidente previsto no artigo 451.º do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ex vi artigos 4.º do CPP, 41.º, n.º 1, 74.º, n.º 4, do RGCO e 13.º e 83.º da LdC.

O Ministério Público, em resposta a tais requerimentos, entende “*que o acórdão de 11 de junho de 2025, não merece qualquer reparo*”.

## II. Apreciação.

a. Atendendo ao disposto no artigo 380.º, n.1, al. b), do CPP, expressamente indicado pelos requerentes, está em causa a invocação de que o acórdão padece de “*erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importem modificação essencial*”.

As requerentes referem-se expressamente a um determinado segmento do acórdão que tem o seguinte teor:

«Efetivamente, o que o último desses dois Acórdãos citados impõe é que se apliquem “as indicadas causas de suspensão do prazo de prescrição em curso”.

Tais causas eram as respeitantes à suspensão prevista nas designadas Lei Covid-19.

A estas causas o Acórdão de 19.02.2024 acrescentou uma outra: a da suspensão motivada pelo reenvio, ao referir que, no Acórdão de 06.04.2021, havia “sido declarada a suspensão da instância até à resolução de tais questões”»

Importa desde já adiantar que o que consta do acórdão não se trata de erro ou de lapso.

É pacífico na jurisprudência, tal como na doutrina, que apenas há obscuridade numa decisão judicial quando esta contém algum passo cujo sentido seja ininteligível; será ambígua quando alguma passagem se preste a interpretações diferentes. Como ensinava Alberto dos Reis, *num caso, não se sabe o que o juiz quis dizer; no outro, hesita-se entre dois sentidos diferentes e porventura opostos* (Código de Processo Civil Anotado, vol. V, p. 152)

Ora, assim sendo, e ressalvado o devido respeito pelas requerentes, o acórdão não enferma da apontada *obscuridade ou ambiguidade*. As requerentes perceberam perfeitamente o que é



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

dito no acórdão, na passagem referida. O que é demonstrado pela apreciação que efetuam com o presente requerimento.

Discordam do afirmado no acórdão, mas compreendem-no perfeitamente, sem ambiguidade. As afirmações referidas constantes do acórdão mostram-se totalmente intelegíveis e não comportam sentidos diferentes, muito menos antagónicos.

Nada há, pois, a aclarar.

**b.** Como vimos, em dupla subsidiariedade, as requerentes formulam pedido de:

*“declaração de inexistência do Acórdão de 11.06.2025, ou, subsidiariamente, da sua nulidade”.*

**c.** Segundo as requerentes, o acórdão é inexistente porque *“as referências feitas a “causas de suspensão da contagem do prazo de prescrição” não se confundem nem podem ser confundidas com a referência feita à “suspensão da instância” decretada no acórdão de 06.04.2021”* – requerimento das EDP, S.A. e EDP Comercial – Comercialização de energia, S.A.

Ou *“inexistente, por assentar num facto processual que não tem mínima correspondência com a realidade.”* – requerimento das MCRETAIL, SGPS, S.A. e MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, S.A..

A *inexistência*, como vício de um ato processual, designadamente, de um ato do juiz, não consta expressamente prevista no regimes legais aqui em apreciação.

Admite-se, contudo, a sua verificação em situações excecionais.

Pela sua completude, passamos a citar o recente acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 14.5.2025 (proferido no processo 101/11.0IDPRT-E.P1), e com o qual concordamos:

A figura jurídica da “inexistência jurídica” encontra acolhimento doutrinário e jurisprudencial como categoria autónoma, distinta das nulidades e irregularidades previstas no CPP.

(...)

O vício da inexistência jurídica constitui uma resposta absolutamente excecional e



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

extrema à verificação de vícios mais graves do que os cominados na lei com nulidade (sanável ou insanável) e que representam uma injustiça gritantemente ostensiva, por isso mesmo insustentável à luz dos princípios do Estado de Direito. A gravidade desses vícios é de tal ordem que ultrapassa os limites do previsível (razão pela qual não têm previsão legal)—não fosse a realidade sempre mais fértil do que a capacidade de a imaginar ou de a antecipar.

Uma sentença ou acórdão final ferido do vício de “inexistência jurídica” é, do ponto de vista jurídico-processual, um “não ato”, por lhe faltarem os requisitos constitutivos essenciais que a tornam apta a existir como ato jurídico no processo.

Como sublinha Alberto dos Reis:

*“o conceito de sentença inexistente constrói-se desta maneira: a sentença inexistente é o acto que não reúne o mínimo de requisitos essenciais para que possa ter eficácia jurídica própria de uma sentença. A sentença inexistente é um acto material, um acto inidóneo para produzir efeitos jurídicos, um simples estado de facto com aparência de sentença, mas absolutamente insusceptível de vir a ter a eficácia jurídica da sentença”* (Código de Processo Civil Anotado, V, pág.113)

Pese embora sem consagração expressa no CPP, a inexistência jurídica encontra-se implicitamente aflorada no art.º 468.º, do mesmo diploma, quando este prevê a inexequibilidade de certas sentenças penais, não obstante o seu declarado trânsito em julgado.

Uma sentença inquinada de inexistência jurídica, embora revestida de aparência formal de ato jurídico, carece de valor jurídico e não produz efeitos, nem mesmo precariamente.

Por via disso, também não pode adquirir força de caso julgado e não é passível de sanção pelo decurso do tempo. Ao contrário das nulidades, que se convalidam com o trânsito em julgado da sentença, a inexistência jurídica resiste e sobrepõe-se aos aparentes efeitos do caso julgado, podendo ser arguida e declarada a todo o tempo, mesmo após a decisão final transitar.

Como assinalado no parecer já referido:

*Segundo Germano Marques da Silva (2008, p. 106), a inexistência visa precisamente ultrapassar a barreira da tipicidade das nulidades e da sua sanção pelo caso julgado.*



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

Neste sentido, “o caso julgado não tem a virtude milagrosa de dar vida ao nada” (Alberto dos Reis, 1952, p. 113).

Não obstante, a insusceptibilidade de produzir efeitos jurídicos não dispensa a sua declaração judicial, necessária ao reconhecimento formal da ausência de “vida” jurídica.

Posto isto, a dificuldade reside na identificação das situações que justificam a aplicação de tão drástico remédio jurídico, o qual, à primeira vista, se afigura como um aparente paradoxo no seio da arquitetura processual penal, onde a autoridade do caso julgado e a tendencial imutabilidade das sentenças condenatórias assume um valor de segurança jurídico absolutamente central e estruturante. A jurisprudência e a doutrina têm procurado catalogar algumas situações de inexistência jurídica, praticamente todas elas por vicissitudes de natureza formal. Como referido no parecer, entre os exemplos apontados podem destacar-se os seguintes:

- “[A]tos praticados na sequência de usurpação do poder judicial (Simas Santos, 2023, 193; Alberto dos Reis, 1952, 113; Franco Cordero, 2000, 1103; Paulo Pinto de Albuquerque, 2011, 298; Ac. do STJ de 30-11-2017, proc. n.º 500/15.8JACBR-C.S1; Souto Moura, 1990, 122; Conde Correia, 1999, 115);”
- “[A]tos praticados na sequência de “inexistência ou falta de jurisdição (Simas Santos, 2023, 193; Cavaleiro Ferreira, 1986, 193; Duarte Nunes, 2023, 461; Ac. do STJ de 30-11-2017, proc. n.º 500/15.8JACBR-C.S1);”
- Casos “de falta, no processo, dos sujeitos processuais no processo penal (Ac. do STJ de 30-11-2017, proc. n.º 500/15.8JACBR-C.S1; Germano Marques da Silva, 2008, p. 107; Paulo Pinto de Albuquerque, 2011, 298; Souto Moura, 1990, 121; Cavaleiro Ferreira, 1986, 194);”
- Casos “de composição indevida do tribunal (Simas Santos, 2023, 193);”
- Casos “de emprego de uma das formas do processo civil para julgar uma questão criminal (Germano Marques da Silva, 2008, p. 107);”
- Casos “de julgamento e sentença condenatória relativamente a arguido que não recebeu a acusação (Ac. TRP de 28-09-1994, proc. n.º 9430394);”
- Casos de “acusação relativamente a arguido cuja verdadeira identidade se desconhece (Ac. do TRL de 17-06-1992, proc. 0277383; Souto Moura, 1990, 121);”



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**

Recurso Penal

- [S]entença ou “ato emitido a favor de ou contra pessoas fictícias ou imaginárias (Ac. do TRL de 25-05-2023, proc. n.º 750/18.5GCALM.L3-9; Paolo Tonini, 2015, 219);”
- “[S]entença que não contenha uma verdadeira decisão (Ac. do TRL de 25-05-2023, proc. n.º 750/18.5GCALM.L3-9);”
- “[S]entença que contenha uma decisão incapaz de produzir qualquer efeito jurídico (Ac. do TRL de 25-05-2023, proc. n.º 750/18.5GCALM.L3-9);”
- “[S]entença que condene o arguido em sanções criminais inexistentes na ordem jurídica portuguesa (art. 468.º, n.º 1, al. a); Simas Santos, 2023, 194, n. 3; Cavaleiro Ferreira, 1986, 195; Duarte Nunes, 2023, 459);”
- “[S]entença lida a partir de apontamentos e não reduzida a escrito nem depositada na secretaria (Ac. do TRP de 11-04-2018, proc. n.º 19383/09.0TDPRT-A.P1);”
- Casos de “falta de acusação (Souto Moura, 1990, 122; Germano Marques da Silva, 2008, p. 108; Paulo Pinto de Albuquerque, 2011, 298);”
- Casos de “falta de objeto processual (Souto Moura, 1990, 121; Germano Marques da Silva, 2008, 108; Cavaleiro Ferreira, 1986, 193);”
- “[S]entença contra um agente “totalmente incapaz por estar coberto por imunidade (p. ex. um agente diplomático)” (Paolo Tonini, 2015, 219);”
- “[A]to decisório que não possui um “interior psíquico elementar”, ou seja, não resulta de um impulso consciente e voluntário (Franco Cordero, 2000, 1100);”
- “[R]equerimento assinado por um sujeito processual usando o nome do seu mandatário (Paulo Pinto de Albuquerque, 2011, 298);”
- “[N]otificação de pessoa alheia aos autos (Paulo Pinto de Albuquerque, 2011, 298);”
- “[P]rocedimento criminal com fins meramente didáticos (Eduardo Ochoa, 1995, 319, n. 8);”
- “[S]entença condenatória de um menor de 12 anos (Souto Moura, 1990, 121).”

Assim, tendo presente a excecionalidade da inexistência jurídica, e os fundamentos invocados, que mais não são que a manifestação de discordância com o decidido, é manifesto que não ocorre a imputada inexistência.

**d.** Invocam, ainda as requerentes a nulidade do acórdão “por excesso de pronúncia”.



**Tribunal da Relação de Lisboa**  
Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão

Recurso Penal

Apenas ocorre nulidade do, no caso, acórdão, nos termos do disposto no art. 379.º, n. 1, al. c), do CPP, aqui aplicável, “[q]uando o tribunal deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento”.

Alegam as requerentes que o acórdão “teria exorbitado os seus poderes de cognição, conhecendo de questão não compreendida no objeto do recurso do MP”.

Salvo o devido respeito, esta invocação tem subjacente uma interpretação minimalista do objeto do recurso, tal como havia sido configurado pelo recorrente Ministério Público.

O acórdão expressamente indica a questão a apreciar como sendo: “saber se o tribunal a quo violou o caso julgado, ou o dever de acatamento das decisões dos tribunais superiores, quando considerou que o procedimento contraordenacional prescreveu”.

Perante a questão colocada tornava-se necessário apurar o já decidido por este Tribunal da Relação nos acórdãos anteriormente proferidos nestes autos. Foi o que se fez.

Não ocorre, pois, a alegada nulidade.

e. Em conclusão, improcede integralmente o requerido.

**III Em face do exposto, acordam os Juízes deste Tribunal da Relação em iderferir às requeridas aclaração, pedidos de declaração de inexistência e/ou de nulidade do acórdão proferido em 11.06.2025**

Custas pelas requerentes, fixando-se a taxa de justiça em 3 UC's por cada uma.

Lisboa, 17/09/2025

Relator: Armando Cordeiro

1º adjunto: Alexandre Au-Yong Oliveira

2º adjunto: José Paulo Abrantes Registo

